



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.002834/2006-31
ACÓRDÃO	3401-013.949 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	INDUSTRIA DE MOVEIS RIZZON LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/03/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. OMISSÃO.

A ocorrência da decadência impede a homologação parcial das compensações apresentadas.

Recurso acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Embargos de Declaração para, com efeitos infringentes, reconhecer a homologação tácita integral dos créditos das DCOMPs apresentadas até 13/04/2005.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente)

RELATÓRIO

Para julgamento, temos os Embargos de Declaração opostos, às e-fls. 581/583, pela **INDUSTRIA DE MOVEIS RIZZON LTDA** e assim contextualizado pelo Despacho de Admissibilidade de e-fls. 593/597:

Trata-se de exame de admissibilidade de Embargos de Declaração formalizados pelo contribuinte ao amparo do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão nº 3401-007.906, de 30/07/2020. Transcrevo a ementa e o dispositivo de decisão integralmente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Refeito o demonstrativo do crédito presumido e não apontado erro específico neste procedimento, considera-se correto os ajustes efetuados pela autoridade fiscal.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

JUROS. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. NÃO OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE. SÚMULAS Nº 02 e 04 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. A aplicação da multa de ofício pela Administração Fiscal, quando do lançamento crédito tributário, possui previsão legal expressa. Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Federais, órgão da Administração Pública, apreciar suposta inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo, segundo firme jurisprudência deste próprio colegiado.

Recurso Voluntário Improcedente Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(...)

3. 1 Omissão quanto à apreciação da decadência

A embargante suscita omissão da decisão embargada quanto à apreciação da decadência de parte dos débitos. Copio excertos de sua argumentação (fls. 582 e ss.):

No Recurso, a contribuinte aduziu (a) a nulidade do despacho decisório, tendo em vista a ausência de fundamentação e o prejuízo ao contraditório administrativo, à ampla defesa e ao devido processo legal; (b) a necessária homologação integral das compensações intentadas, diante da impossibilidade de recálculo do crédito presumido de IPI homologado por decurso de prazo, extinguindo-se o crédito tributário; (c) o princípio da verdade material que norteia o processo administrativo, face à possibilidade de comprovação do direito creditório; (d) a inaplicabilidade da multa, diante do princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade; e (e) a inaplicabilidade da taxa Selic e limitação dos juros de mora pelo CTN.

Não obstante toda a situação fática comprovada e a argumentação jurídica e processual trazida, o douto julgador votou pelo desprovimento do recurso.

Ocorre que o respeitável julgado deixou de tratar da impossibilidade de recálculo do crédito presumido de IPI retroativamente, sendo que as compensações efetuadas pela contribuinte já haviam sido homologadas por decurso de prazo.

[...]

Fato é que o ato impugnado na origem utilizou do crédito reconhecido no presente processo administrativo para compensar supostos débitos anteriores, mas tais débitos encontravam-se extintos no processo apenso nº 11020.001201/2010-92, pelos termos do art. 150, §4º, do CTN, conforme sustentado pela recorrente voluntária.

Na mesma linha, as declarações de compensação lançadas em 14 de abril de 2005 devem ter reconhecida a sua homologação por decurso de prazo, observado o quinquênio prescricional.

Todavia, verifica-se do extrato de processos (PROFISC), juntado aos autos às fls. 499 a 503, que há crédito tributário indevidamente exigido relativo a tal período.

Portanto, o acórdão restou omissos quanto à [im]possibilidade de recálculo do crédito presumido de IPI nos moldes em que efetuado (compensando-se de ofício débitos que já não eram exigíveis). Esses fundamentos recursais constatarem-se autonomamente capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador prefacial e levar à cassação cabal da decisão inicialmente impugnada.

Com efeito, verifica-se que a matéria foi questionada no Recurso Voluntário (fls. 446 e ss.):

2) O CRÉDITO PLEITEADO. A NECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DAS COMPENSAÇÕES INTENTADAS PELA RECORRENTE.

Como relatado anteriormente na manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, parte do crédito utilizado diz respeito a crédito presumido do IPI e o restante de créditos básicos de IPI, apurados no regime de não-cumulatividade.

No julgamento daquela manifestação, a autoridade fiscal retroagiu o cálculo do crédito presumido de IPI ao mês de janeiro de 2004, concluindo que não haveria saldo suficiente para compensação.

Como as compensações já haviam sido homologadas anteriormente por decurso de tempo, o agente fiscal se utilizou do crédito reconhecido no presente processo administrativo para compensar com supostos débitos anteriores, deixando de homologar a compensação nele indicada.

Ocorre que a homologação das compensações por decurso de prazo teve o efeito de extinguir o crédito tributário, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

No entanto, não se constata, em princípio, o tratamento da matéria no voto condutor do acórdão embargado.

Portanto, os Embargos merecem a atenção do colegiado, para esclarecer ou integrar a decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

Em último juízo de admissibilidade, conheço do recurso porque presentes os requisitos.

2 MÉRITO

Efetivamente, o Recurso Voluntário, às e-fls. 447, defendeu a ocorrência da homologação tácita da DCOMP. Veja-se:

Como as compensações já haviam sido homologadas anteriormente por decurso de tempo, o agente fiscal se utilizou do crédito reconhecido no presente processo administrativo para compensar com supostos débitos anteriores, deixando de homologar a compensação nele indicada.

Ocorre que a homologação das compensações por decurso de prazo teve o efeito de extinguir o crédito tributário, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº. 219: "Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador"

Assim, se as compensações efetuadas pela Contribuinte, ora Recorrente, já haviam sido homologadas por decurso do prazo, não só os débitos foram homologados como também os créditos lá utilizados, sendo impossível o recálculo do Crédito Presumido de IPI retroativamente.

Passando a analisar tal causa de pedir, registro que a primeira Declaração de Compensação foi transmitida em 28/01/2005 (e-fls. 02):

Y

PER/DCOMP 1.5		
89.313.241/0001-02	24333.85103.280105.1.3.01-5249	Página 1
Dados Iniciais		
Nome Empresarial: INDUSTRIA DE MOVEIS RIZZON LTDA		
Seqüencial: 001	N° do PER/DCOMP: 24333.85103.280105.1.3.01-5249	
Data de Criação: 27/01/2005	Data de Transmissão: 28/01/2005	
PER/DCOMP Retificador: NÃO		
Optante Refis: NÃO		Data de Opção:
Optante Paes: NÃO	..	Data de Opção:
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação		
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO		
Tipo de Documento: Declaração de Compensação		
Tipo de Crédito: Ressarcimento de IPI		
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO	N° Processo Trat. Manual: 11020.002834/2006-31	

Ocorre que o Despacho Decisório reconheceu, expressamente, a homologação tácita das declarações transmitidas até 13/04/2005 (e-fls. 404):

Processo nº : 11020.002834/2006-31
 Interessado : Indústria de Móveis Rizzon Ltda.

Em vista do relatório fiscal retro, que aprovo, homologo as declarações de compensação vinculadas ao processo supra até o montante de R\$ 71.831,87 (setenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos).

Por outro lado, conforme se pode verificar do presente processo, até 13/04/2005 foram apresentadas quatro declarações de compensação eletrônicas.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina o prazo para a homologação das compensações informadas pelo sujeito passivo:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)
§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)
§ 3º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)"

Assim, considerando-se que as apresentações das declarações de compensação apresentadas até 13/04/2005 foram realizadas há mais de cinco anos, verifica-se as suas homologações por disposição legal.

Em face do exposto e mais o que dos autos consta, reconheço a homologação por disposição legal das declarações de compensação entregues até 13/04/2005. O crédito acima reconhecido deverá ser utilizado para as declarações de compensação apresentadas até 13/04/2005.

Caxias do Sul, 19 de abril de 2010.

Valdir Pedro Lazzari – AFRFB - Matr. 9013
 Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort
 Portaria de Delegação de Competência nº 88, de 17/03/2009.

Percebe-se que, apesar do reconhecimento da homologação tácita, o despacho acatou as conclusões de e-fls. 353/358, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 71.831,87 (setenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), no lugar dos almejados R\$290.892,59 (duzentos e noventa mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos).

O argumento, não analisado, é de que tal revisão era impossível, ante a decadência, com o que concordo.

A perda do direito potestativo de não homologar impede a homologação parcial.

3 DISPOSITIVO

Conheço e dou provimento a estes Embargos de Declaração para, com efeitos infringentes, reconhecer a homologação tácita integral dos créditos das DCOMPs apresentadas até 13/04/2005.

É como voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos

ACÓRDÃO 3401-013.949 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11020.002834/2006-31

DOCUMENTO VALIDADO